

# PARECER N° , DE 2019

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.815, de 2019, do Deputado Marcelo Calero, que *prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade Cinematográfica (Recine), constante da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, e os benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.*

SF/19290.73022-08

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

## I – RELATÓRIO

Vem ao Senado Federal o Projeto de Lei nº 5.815, de 2019, do Deputado Marcelo Calero, que *prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade Cinematográfica (Recine), constante da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, e os benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.*

O art. 1º altera o art. 1º da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, que prorroga o prazo para utilização dos benefícios do Recine, determinando, no que se refere ao *caput* do artigo alterado, que “o benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2024, observado o disposto no § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016”. Altera, também a redação do § 2º do art. 1º da Lei nº 13.594, de 2018, para ampliar até 2024 os efeitos da disposição relativa à limitação dos valores do benefício fiscal de que trata o *caput* aos valores previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais.

O art. 2º estende as isenções fiscais previstas no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, relativa aos Fundos de

Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (FUNCINES), vigentes atualmente até o ano-calendário de 2019, para o ano-calendário de 2024.

O art. 3º prorroga os benefícios fiscais dos Arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de 1993 (Lei do Audiovisual), que vencem, na redação vigente, até o fim de 2019, para o fim de 2024.

O art. 4º prevê, por fim, que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída, na Casa de origem, às Comissões de Cultura, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo aprovada em regime de urgência pelo Plenário da Câmara dos Deputados, na forma de Substitutivo, que corrigiu a técnica legislativa do art. 1º, além de ampliar a prorrogação dos benefícios de 2023 para 2024.

No Senado Federal, foi aprovado o regime de urgência para sua tramitação.

## **II – ANÁLISE**

A proposição sob exame busca prorrogar determinados mecanismos de incentivo ao setor audiovisual brasileiro cujo prazo expira ao término do corrente ano.

Parte desses mecanismos estão vinculados ao Recine, criado pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, com seus benefícios prorrogados pela Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018. Trata-se o Recine de um regime especial de tributação que tem por finalidade a expansão e a modernização do parque cinematográfico brasileiro. Ele estabelece que as operações de aquisição no mercado interno ou de importação destinadas à implantação ou à modernização de salas de cinema sejam desoneradas dos tributos federais especificados (Imposto de Importação, IPI, PIS/PASEP, Cofins, PIS-Importação e Cofins-Importação).

Os incentivos fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei do Audiovisual estão voltados, por sua vez, ao estímulo da produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, quer por meio da aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização dessas obras (art. 1º), quer por meio do patrocínio de sua produção (art. 1-A), em



SF/19290.73022-08

ambos os casos apenas para projetos previamente aprovados pela Ancine. Os contribuintes poderão, conforme os citados dispositivos, deduzir os valores de investimento ou patrocínio do imposto de renda devido.

Já o art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, estabeleceu a dedução do imposto de renda devido para as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines, fundos constituídos sob a forma de condomínio fechado, cujos recursos podem ser aplicados em projetos e programas voltados ao desenvolvimento do setor audiovisual brasileiro, tais como especificados no art. 43 da Medida Provisória, com redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006.

Tal conjunto de medidas, que se somam e complementam, tem garantido à produção audiovisual brasileira, em suas diversas modalidades, um expressivo crescimento por mais de uma década, inclusive nos anos mais recentes, constituindo, assim, um setor que vem desafiando e superando a crise econômica de modo a gerar empregos e renda para o País. Importante, ademais, é que os incentivos fiscais de que trata a proposição não se restringem ao pólo da produção, mas têm estimulado também a construção e a essencial modernização das salas de cinema.

Não bastasse os ganhos econômicos da maior relevância, tanto diretos como indiretos, a garantia do pleno funcionamento da indústria audiovisual, com os relevantes estímulos que a têm dinamizado, promove o fortalecimento da cultura brasileira em um setor importantíssimo e sua inserção no campo estratégico da indústria criativa.

Ressaltemos, ainda, que os benefícios fiscais em questão pouco oneram os poderes públicos, especialmente se comparados a diversos outros benefícios existentes.

De tal modo, consideramos que é de fundamental importância para a contiduidade do desenvolvimento do setor audiovisual a manutenção desse conjunto de incentivos, que vem se traduzindo em um desempenho de grande relevância para o País, no campo econômico assim como no cultural.

Em relação à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria, deve ser observado o que consta dos arts. 114 e 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2019 (Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018), o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Emenda Constitucional nº 95, de 2016.



SF/19290.73022-08



SF/19290.73022-08

Face às exigências estabelecidas nessas normas, entendemos que a prorrogação dos prazos relativos aos benefícios de que trata a proposição não configura diminuição de receita, uma vez que as renúncias se encontram em vigor e seus valores são conhecidos. Segundo o último relatório (2019) do Demonstrativo dos Gastos Tributários (DGT), disponível à consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, a renúncia anual prevista com o Recine é de R\$ 8,2 milhões, e com a Atividade Audiovisual (art. 44 da MP nº 2.228-1, de 2001, e art. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 1993) é de R\$ 152,0 milhões.

A não interrupção dos benefícios fiscais em tela não provocaria impacto fiscal para o ano vindouro e nos subsequentes uma vez que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, considera para efeitos de impacto no resultado primário os valores do exercício imediatamente anterior corrigido pela variação do Índice Nacional e Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Desse modo, como já ocorre a renúncia de recita no atual exercício, a sua continuidade não afetaria o resultado primário.

O voto, portanto, é pela adequação e compatibilidade do Projeto de Lei nº 5.815, de 2019 com a norma orçamentária e financeira.

Consideramos, ainda, que a proposição atende aos requisitos constitucionais formais no que se refere à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional.

Em especial, cumpre destacar que o atendimento ao disposto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal, que exige lei específica do ente competente para concessão de qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições.

Não consta, por outro lado, injuridicidade no projeto, que pretende prorrogar incentivos fiscais que, de outro modo, deixariam de vigorar.

Registre-se, ademais, que foram observadas as regras de técnica legislativa e redação, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

O parecer é, portanto, além de favorável quanto ao mérito, pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do projeto sob exame.

**III – VOTO**

Consoante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.815, de 2019.

Sala das Sessões,

, Presidente

SENADORA ELIZIANE GAMA (Líder do CIDADANIA),  
Relator

SF/19290.73022-08